



# Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

## PROJETO DE EMENDA AO Projeto de Lei nº 113/2025

**Ementa:** "Altera o Projeto de Lei nº 113/2025, que 'Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências', para incluir disposição relativa aos limites das emendas parlamentares individuais impositivas."

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES**, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 113/2025:

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica acrescido o Art. 19-A ao Capítulo III do Projeto de Lei nº 113/2025, com a seguinte redação:

**"Art. 19-A.** Para o exercício de 2026, a Lei Orçamentária Anual deverá prever as emendas parlamentares individuais impositivas com limite de 1,8% (um vírgula oito por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, conforme disposto no *Art. 142-A, § 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.*"

**Art. 2º** Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**Justificativa para a Emenda:**

A presente emenda visa suprir uma lacuna no Projeto de Lei nº 113/2025, alinhando-o às recentes modificações na Lei Orgânica Municipal. A *Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025* introduziu o *Art. 142-A*, que regulamenta as emendas parlamentares individuais impositivas, incluindo um escalonamento de seus limites. Para o exercício de 2026, o percentual estabelecido é de 1,8% da receita corrente líquida. A ausência dessa previsão no Projeto de Lei da LDO poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação da regra no momento da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Ao incluir explicitamente essa diretriz na LDO, garantimos a clareza e a observância dos mandamentos constitucionais e orgânicos, fortalecendo a transparência e a responsabilidade fiscal na gestão dos recursos públicos municipais. A aprovação desta emenda é crucial para a harmonização da legislação orçamentária do município.

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar a plena conformidade do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) com a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes;

**CONSIDERANDO** que o *Art. 142-A da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes*, acrescido pela *Emenda à Lei Orgânica nº 20/2025*, estabelece os limites para as emendas parlamentares individuais impositivas à Lei Orçamentária Anual (LOA);

**CONSIDERANDO** que, especificamente para o exercício financeiro de 2026, o *inciso I do § 1º do Art. 142-A da Lei Orgânica* determina que o percentual para tais emendas será de 1,8% (um vírgula oito por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 113/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, não contempla essa previsão, sendo essencial sua inclusão para a correta elaboração e execução do orçamento municipal.



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes, 30 de setembro de 2025.

Abel Rodrigues Arantes

**Presidente**

Diego Lopes da Paixão

Gilberto Oliveira da Silva

**Vice-Presidente**

**1º Secretário**

Gideon Santos do Nascimento Júnior

Abidan Henrique da Silva

**2º Secretário**

**3º Secretário**



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 330031003000350033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

